

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que servidores ocupantes de cargo em comissão exerçam as atividades dos agentes de contratação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º .....

.....

.....

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, ou empregados públicos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.” (NR)

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, ou empregados públicos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

.....

.....



§ 6º O agente de contratação ocupante de cargo em comissão deverá comprovar experiência profissional e formação acadêmica adequada para a condução de procedimentos licitatórios e contratações públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos órgãos e entidades da Administração Pública, principalmente os municípios, não possui em seus quadros de pessoal servidores efetivos suficientes para a condução de seus trâmites internos, sobretudo para aqueles administrativos voltados para atividades de suporte ao funcionamento dos órgãos públicos. Entre eles, podemos destacar aqueles relativos aos procedimentos de contratações públicas que, em sua grande maioria, são exercidos por servidores comissionados que não detém vínculo efetivo com os órgãos e entidades públicos, sobretudo nas esferas estadual e municipal.

O dispositivo legal ora tratado, na forma como está, trouxe forte impacto na gestão e no atendimento aos interesses da sociedade, penalizando a Administração Pública, dada a dificuldade que encontra para atrair e reter servidores com vínculo efetivo, dotado de conhecimento, experiência e interesse para atuar nas licitações públicas.

A impossibilidade de atuação de profissionais sem vínculo efetivo na condução de licitações inviabiliza ao gestor público estruturar de forma ágil equipes de contratação com profissionais que, além da competência e responsabilidade, gozem da confiança dos dirigentes, que acabam ficando reféns das combalidas estruturas dos órgãos públicos, sem a possibilidade de montar equipes de contratação mais eficientes.

O impedimento de atuação para quem não tem vínculo efetivo, não representa avanço, muito ao contrário, é um entrave às licitações e um retrocesso para a gestão pública e para o modelo de administração gerencial estabelecido pelo Decreto-Lei 200/1967.

Seguramente são as prefeituras as mais prejudicadas nesse novo cenário, uma vez que, em sua grande maioria, não possuem servidores efetivos



suficientes em seus quadros e estarão obrigadas a realizar concursos públicos que, além de morosos, acabam por comprometer as finanças do município, com elevado risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A exigência de provimento efetivo para o exercício da função de agente de contratação, embora vise à profissionalização da gestão pública, tem se revelando, na prática, um obstáculo à eficiência e efetividade das contratações, especialmente nos municípios de menor porte. Como consequência, muitas administrações locais têm recorrido com maior frequência a alternativa de contratação direta ou à adesão a atas de registro de preços como forma de suprir suas necessidades, diante de impossibilidade de estruturar um quadro permanente de servidores habilitados para atuar nas licitações.

A restrição de atuação nesta área parte do pressuposto de que somente quem detém vínculo efetivo tem responsabilidade e competência e poderá garantir qualidade e lisura nos procedimentos de contratações públicas, estigmatizando os agentes públicos que possuem outra forma de vínculo.

Assim, a presente proposta de alteração da Lei nº 14.133, de 2021, autorizando a atuação de agentes públicos que não tenham vínculo efetivo resgatará e preservará não só a capacidade de atuação já instalada das áreas incumbidas das licitações públicas dos órgãos e entidades da Administração, mas também a dignidade dos profissionais que nela atuam, já que não mais lhes pesará o conceito de responsáveis pela má gestão pública.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para flexibilizar o rigor exigido pela nova Lei de Licitações na condução dos processos de licitação e contratações públicas.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

